COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 88 final - SYN 349

Bruxelas, 13 de Março de 1992

Proposta objecto de reexame de

DIRECTIVA DO CONSELHO

RELATIVA À APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS RESPEITANTES AOS DISPOSITIVOS DE LIMITAÇÃO DE VELOCIDADE, OU SISTEMAS ANÁLOGOS, DE DETERMINADAS CATEGORIAS DE VEÍCULOS A MOTOR

(apresentada pela Comissão por força do disposto no n° 2, alínea d), do artigo 149° do tratado CEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 12 de Fevereiro de 1992, o Parlamento Europeu votou, por maioria absoluta, alterações à posição comum, adoptada pelo Conselho em 19 de Dezembro de 1991, relativa aos dispositivos de limitação de velocidade, ou sistemas análogos, destinados a equipar determinados veículos de transporte de mercadorias e de passageiros.

A Comissão reexaminou a proposta, por força do nº 2 d), do Tratado CEE, e decidiu aceitar as alterações pelas seguintes razões:

Ao aceitar a alteração relativa ao desenvolvimento de limitadores de velocidade, proposta pelo Parlamento Europeu em primeira leitura sob a forma de considerando, a Comissão está de acordo em que as actividades de investigação sobre esses dispositivos sejam justificadas pelo estado das estradas e pelas condições de circulação.

No que diz respeito à introdução do procedimento do Comité Consultivo, conforme proposto pela ComissÃo, este tem um lugar preponderante em função da rapidez e da eficácia do processo de decisão de adaptação ao progresso técnico de directivas relativas aos veículos a motor.

Proposta reexaminada de directiva que altera a Directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de limitação de velocidade, ou sistemas análogos, de determinadas categorias de veículos a motor.

Último considerando:

- após o sexto considerando, é aditado um novo considerando com a seguinte redacção:
 "considerando que é razoável e útil iniciar, no âmbito do programa DRIVE, actividades de investigação sobre o desenvolvimento de limitadores variáveis comandados em função dos limites de velocidade justificados pelo estado das estradas e pelas condições de circulação,"

O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

- "A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo artigo 12º da Directiva 70/156/CEE.
 O Representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.
 Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.
 A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer."

ISSN 0257-9553

COM(92) 88 final

DOCUMENTOS

PT **07 06**

N.° de catálogo : CB-CO-92-095-PT-C

ISBN 92-77-41822-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo